



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2019

Dispõe sobre a LIVRE PARADA e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local da prestação do serviço.

A câmara Municipal aprova e eu sanciono:

Art. 1º - A presente lei visa garantir a obtenção da livre parada e estacionamento para embarque e desembarque dos transportes de escolares, em dias e horários letivos, em vias no local da prestação do serviço.

§ Único – Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

Art. 2º Os transportes de escolares devem estar devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN e em conformidade com o Decreto nº 7328 de 18 de julho de 1997 que regula o serviço público de transporte escolar do município de Uberlândia/MG.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Pastor Átila
Vereador

Justificativa:

JUSTIFICATIVA Buscamos incluir os veículos de transporte de escolares entre os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para estabelecer que, quando em atendimento na via, tais veículos gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2019

sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN. Os serviços de transporte escolar têm registrado significativo crescimento em nossa cidade e as condições do trânsito dificultam cada vez mãos à ida e vinda dos pais e responsáveis até as escolas. Tais condições de tráfego impõem ao transporte escolar, quando em operação na via pública, grande dificuldade de parar só veículos com fins de embarque ou desembarque de alunos, em sua grande maioria estudantes dos ensinos infantil e fundamental. A concessão de livre parada e estacionamento para esses veículos permitirão que essas operações ocorram com mais calma por parte dos condutores e mais proteção em relação aos alunos, contribuindo para a preservação da integridade de nossas crianças. Por fim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Ver. Pastor Átila
Vereador